
A TEORIA DO ETIQUETAMENTO E O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL: PERSPECTIVAS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

LABELING APPROACH AND STRUCTURAL RACISM IN BRAZIL:
PERSPECTIVES FROM CRITICAL CRIMINOLOGY

TEORÍA DEL ETIQUETADO Y RACISMO ESTRUCTURAL EN BRASIL:
PERSPECTIVAS DESDE LA CRIMINOLOGÍA CRÍTICA

Débora de Cássia Baptista Almeida¹

Ana Beatriz Getelina Sousa²

Resumo

O presente trabalho se refere à análise do desenvolvimento do racismo no Brasil, como isso reflete na teoria do etiquetamento e a identificação de como as classes dominantes colocam a rotulagem de criminoso no negro. Dessa forma, a partir da criminologia crítica, o objetivo central do estudo é analisar a teoria do etiquetamento e a situação do racismo no Brasil, sobretudo como isso contribui para rotular classes menos favorecidas. Tendo por base o método dedutivo, a pesquisa se perfaz em bibliográfica, descritiva e qualitativa, utilizando-se de livros e artigos publicados em periódicos, além de dados obtidos através de sistemas informativos. Ao final, a pesquisa realizada identificou que as teorias racistas ainda são muito vivas na estrutura brasileira e que a meritocracia desponta como um mecanismo de fortalecimento da discriminação e desigualdades sociais.

Palavras-Chave: Criminologia Crítica; Racismo; Teoria do Etiquetamento.

Abstract

The present work refers to the analysis of the development of racism in Brazil, how this reflects in the labeling theory and the identification of how the dominant classes label the black as a criminal. Thus, based on critical criminology, the central objective of the

¹ Mestranda em Direito e Sociedade pela Universidade La Salle (Canoas/RS). Bolsista PROSUC/CAPEs. E-mail: deborabaptista@hotmail.com.

² Mestranda em Direito e Sociedade pela Universidade La Salle (Canoas/RS). Bolsista PROSUC/CAPEs. E-mail: biagetelina@gmail.com.

study is to analyze the labeling theory and the situation of racism in Brazil, especially how this contributes to labeling less favored classes. Based on the deductive method, the research is bibliographic, descriptive and qualitative, using books and articles published in periodicals, as well as data obtained from information systems. In the end, the research identified that racist theories are still very much alive in the Brazilian structure and that meritocracy emerges as a mechanism for strengthening discrimination and social inequality.

Keywords: Critical Criminology; Racism; Labeling Approach.

Resumen

El presente trabajo se refiere al análisis del desarrollo del racismo en Brasil, cómo éste se refleja en la teoría del etiquetado y la identificación de cómo las clases dominantes etiquetan al negro como criminal. Así, a partir de la criminología crítica, el objetivo central del estudio es analizar la teoría del etiquetado y la situación del racismo en Brasil, especialmente cómo contribuye a etiquetar a las clases menos favorecidas. Basada en el método deductivo, la investigación se realiza de forma bibliográfica, descriptiva y cualitativa, utilizando libros y artículos publicados en revistas, además de datos obtenidos a través de sistemas informativos. Al final, la investigación identificó que las teorías racistas siguen muy vivas en la estructura brasileña y que la meritocracia surge como un mecanismo para reforzar la discriminación y la desigualdad social.

Palabras Clave: Criminología crítica; Racismo; Teoría del etiquetado.

INTRODUÇÃO

A partir de uma análise das escolas criminológicas e de seus desdobramentos, este estudo intenta verificar as influências que propiciaram o fortalecimento do racismo estrutural observado na sociedade brasileira, e como isso se desenvolve para a seletividade dos negros como receptores do etiquetamento criminal na sociedade.

Primeiramente, será analisada a criminologia clássica, que separava o delito do que não era considerado delito mediante a verificação restrita do exposto na lei. Na sequência, a pesquisa adentra na criminologia positivista que, diferentemente da escola clássica, entende que o delinquente não era apenas considerado por sua racionalidade de escolha, mas por suas características fisiológicas, psicológicas e sociológicas. As características corporais são analisadas na intenção de padronizar o criminoso, bem como suas escolhas mediante o meio em que se insere.

Posteriormente, passa-se ao estudo da atual criminologia crítica que, ao invés de direcionar seu enfoque ao criminoso, passa a verificar as razões do crime. Com

isso, a teoria do etiquetamento é tida como uma reação social, o criminoso é etiquetado mediante o reconhecimento social do indivíduo como delinquente.

Nessa esteira, em um segundo momento, a pesquisa objetiva a verificação do racismo presente na estrutura das instituições brasileiras, efetua-se uma análise de como os negros permanecem sendo discriminados e como isso está incrustado na sociedade brasileira.

No último tópico, a pesquisa abordará que, devido à teoria do etiquetamento e pelo racismo estrutural da sociedade brasileira, o rótulo de criminoso é mais preponderante em relação aos indivíduos negros, de modo que tal situação reflete no modelo punitivista e no sistema carcerário brasileiro.

PANORAMA SOBRE AS ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS

O termo criminologia remete a um grupo de proposições que estão interligadas, refere-se a infração legal, os mecanismos operados pela sociedade para lidar com o crime e com as condutas tidas por desviantes, a verificação de como a sociedade se dispõe no atendimento das vítimas dos crimes, tal como ao enfoque dispensado ao sujeito executor dos atos desviantes (SHECARIA, 2014).

Desse modo, a criminologia é um campo de estudo que, diferente de outras áreas, consegue definir o objeto em análise, em que se pode verificar uma estruturação. No campo da criminologia, não se concebe uma solitária teoria, mas teorias criminológicas diversas que se modificam no decurso temporal, com enfoques dissemelhantes, desde a tradicional ligação entre crime e criminoso até a mais moderna crítica que faz uma análise inclusiva da vítima e do controle social da conduta delitiva (SANTOS, 2019).

À vista disso, Carvalho (2008, p. 12) elucida que:

[...] a unidade do pensamento criminológico nunca existiu, pois logo após seu surgimento inúmeras e diferenciadas correntes foram desenvolvidas. Dessa forma, importante pontuar que, diferentemente das disciplinas dogmáticas atreladas ao formalismo (dogmatismo), não houve (sequer há) padronização, ou seja, inexistiu 'a' criminologia. Há criminologias, entendidas como pluralidade de discursos sobre o crime, o criminoso, a vítima, a criminalidade, os processos de criminalização e as violências institucionais produzidas pelo sistema penal. A premissa permite, inclusive, sustentar a fragilidade epistemológica de qualquer discurso criminológico que se pretenda científico, visto não ser factível a visualização dos pressupostos mínimos que possam auferir esta qualificação - v.g. unidade, e coerência

metodológica, definição de objeto, delimitação de horizontes de pesquisa, direcionamento teleológico das investigações.

Ao considerar a existência de uma diversidade de enfoques presentes nas teorias criminológicas, é necessária uma breve análise dos principais fundamentos que englobam tais teorias. Por isso, a realização de estudo das escolas criminológicas, partindo do pensamento da Escola Clássica, que surgiu pelo rompimento da sociedade baseado no feudalismo, o qual se fundava na terra, senhor feudal (dominante) camponeses (dominado), para uma sociedade assente nas forças produtivas, estruturada em processos de produção e meios de trabalhos assalariados (SANTOS, 2019).

Quanto aos clássicos, salienta-se que eles se basearam em duas teorias distintas, a do jusnaturalismo de “Grócio”, em que se constata o direito como algo natural, da natureza imutável do ser humano, e a teoria do contratualismo de “Rousseau”, aqui, diferente da primeira, se tem um acordo entre os homens, a existência do contrato social, tendo o delito como sua violação e a pena como repreensão.

Nessa perspectiva, Beccaria (2011, p. 108) expõe o seguinte:

Quanto a mim, só falo aqui dos crimes que pertencem ao homem natural e que violam o contrato social; devo silenciar, porém, sobre os pecados cuja punição, mesmo temporal, deve ser determinada segundo outras regras que não as da filosofia.

Beccaria (2011), então, adentra nesse contexto como desenvolvedor da definição da legalidade dos delitos e das penas. Tanto que expõe ser necessário haver a aplicação pelo magistrado de um silogismo preciso entre o ato executado ser ou não conforme ao exposto na lei, em que resulta na aplicação da pena ou na manutenção da liberdade e, desse modo, o entendimento tido por conta do juiz acarretaria em incertezas.

Pontua-se que a decisão proferida de forma livre sem que esteja em consonância com a lei, a simples aplicação dessa, suscitará em um atentado à liberdade pública. Assim, atos por mais danosos que se considerem, não seriam alvos de repreensão criminal, caso não fosse uma determinação da lei ou da justiça que tal atitude verificada é tida como criminosa, por exemplo: o imperialismo, exploração do trabalho, racismo, etc., por não estarem abarcados na lei, não sofrerão punições,

tendo ainda os crimes que mesmo considerados como tais, não são reprimidos criminalmente (BECCARIA, 2014; SANTOS, 2018).

Ainda, Penteado Filho (2020) indica que a punibilidade deve ser baseada no livre-arbítrio, considerando assim, a responsabilidade moral do sujeito, visto ser o homem capaz de tomar decisões, possuir capacidade racional. O criminoso para a escola clássica é tido como um ser pecador, uma vez que, mesmo que pudesse escolher pelo bem, não o fez.

Acerca da racionalidade da conduta e a aplicação punitiva, Santos (2019, p. 37-38) observa que:

O critério geral para a determinação da racionalidade da conduta é, precisamente, o da sua utilidade social prática, e o comportamento desviante dos parâmetros sociais racionais, sendo um concreto rompimento dessas normas qualificadas pela sua racionalidade, surge como atividade danosa e irracional, que exige uma forma de reação do sistema de organização social concretamente rompido: a reação punitiva. A natureza, fundamento, extensão e medida dessa reação social são definidas e limitadas pelos mesmos critérios de racionalidade: a reação social existe sob forma de penas públicas previamente estabelecidas em leis definidoras da conduta criminosa (em contraste com a incerteza de sua natureza e medida, e a indefinição dos fatos que motivam a sua aplicação, do sistema social anterior), instituindo o princípio da legalidade penal.

A determinação da lei sendo aplicada em sua estrita observância, facilita ao cidadão, com base em sua autodeterminação, analisar os infortúnios que uma ação contrária a lei pode acarretá-lo, esse prévio conhecimento pode por desviar o sujeito do cometimento daqueles atos previstos como criminosos (BECCARIA, 2011).

A Escola Positivista, por sua vez, despontou com a improficuidade das repreensões individuais, em que transpassa a racionalidade a um campo de ideologia de classe. Com seu início no século XIX na Europa, sendo alicerçada pelos fisiocratas e iluministas do século anterior, perpassou por três distintas fases, quais sejam: antropológica (Lombroso), sociológica (Ferri) e jurídica (Garófalo) (SANTOS, 2019; PENTEADO FILHO, 2020).

A visão da Escola Clássica, que considerava apenas a escolha do indivíduo mediante sua capacidade racional, e a verificação desta como sendo ou não reprovável em análise às leis postas, mostra-se débil na Escola Positivista, aqui além da escolha do sujeito, verifica-se as determinantes do meio em que o indivíduo está inserido para que se possa entender a escolha desviante cometida (SANTOS, 2019).

Acerca da ciência positiva, Santos (2019, p. 45) informa que:

A ciência positiva significa o conhecimento organizado das relações causais dos fenômenos naturais, produzida pela aplicação do método positivo, consistente na observação regular e reprodução experimental dos fenômenos observados. A observação regular de fenômenos naturais particulares possibilita a indução de causas, ou leis gerais, que determinam a existência desses fenômenos e a formulação de hipóteses explicativas; a reprodução experimental ou verificação empírica da natureza causal das leis contidas nas hipóteses induzidas, é, portanto, a comprovação prática que confere ao conhecimento adquirido indutivamente o caráter de conhecimento positivo.

A observação do indivíduo criminoso, como objeto de estudo com o intuito de enquadrar seu biotipo físico como um método identificador da imagem dos desviantes, foi estudada e conceitualizada por Lombroso, seu livro *O Homem Delinquente* (2010), publicado em 1876, foi tido como um dos propulsores da criminologia positivista, Lombroso restou por ser titular da *Antropologia Criminal* (PENTEADO FILHO, 2020).

No supramencionado livro, Lombroso se detém a um estudo aprofundado do indivíduo criminoso, como se observa no capítulo 16, em que estuda diversas partes fisiológicas e de cunho intrínseco da pessoa. Com isso, diversos dados do corpo físico foram analisados, como estrutura torácica, estatura, peso, tipo de cabelo, um detalhado exame dos crânios, buscando uma padronização para o enquadramento do criminoso nato (PENTEADO FILHO, 2020).

Desse modo, Lombroso (2010, p. 100) aduz que:

A fisionomia dos famosos delinquentes reproduziria quase todos os caracteres do homem criminoso: mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, fisionomia viril nas mulheres, ângulo facial baixo.

Outra característica peculiar do estudo é a análise das tatuagens, a partir da qual ele constatou sua maior incidência nos considerados dementes. A relevância antropológica no exame dos locais e as quantidades das tatuagens demonstravam a vaidade instintiva, predicado do criminoso. A pesquisa fisiológica suscitou, inclusive, que a única forma de prevenção do delinquente nato seria o impedimento de fecundação dos alcoólatras com os criminosos, visto que àqueles já não havia possibilidade de cura (LOMBROSO, 2010).

Sobre a criminologia positivista vista pelo enfoque patológico, Batista (2015, p. 42) alude que:

A própria ideia de polícia surge como polícia médica, na perspectiva biopolítica de uma governabilidade das populações, que vai engendrar o

higienismo. A concentração de pobres na cidade vai ser lida por sua patologização, pelas pretensões corretivas e curativas. O controle punitivo vai se utilizar do trabalho como medida ressocializadora. Os tratamentos vão dar conta dos seres humanos recuperáveis e tratar de neutralizar os irre recuperáveis. A humanidade divide-se agora entre os normais e os anormais, a loucura e o crime serão alvo de terapêuticas.

Nesse sentido, Zaffaroni (2013) entendia que a aliança entre medicina e polícia era inevitável, em razão de que os médicos detinham os discursos, mas não o poder, enquanto o contrário, a polícia era detentora do poder, mas não possuía o discurso. Com isso, o poder policial era legitimado pelo discurso médico, o que se conhece como positivismo criminológico.

Por fim, a última fase da criminologia positivista foi engendrada pela teoria jurídica através de Garofalo (1892). Aqui nos deparamos com a ideia do delito natural, sendo a violação dos sentimentos altruísticos de piedade e justiça (ZAFFARONI, 2013).

Garofalo (1892, p. 77) expõe o que entende por crime ou delito natural:

[...]el elemento de inmoralidad necesario para que un acto perjudicial sea considerado como criminal por la opinión publica es la lesión de aquella parte del sentido moral que consiste en los sentimientos altruistas fundamentales, o sea, la PIEDAD y la PROBIDAD. Es, además, necesario que la violación hiera, no ya la parte superior y más delicada de estos sentimientos, sino la medida media en que son poseídos por una comunidad, y que es indispensable para la adaptación del individuo a la sociedad. Esto es lo que nosotros llamaremos crimen o delito natural.

Ainda, Shecaria (2014) compreende que o crime é uma revelação da natureza degenerada do indivíduo, assim sendo, o pensamento criminoso em si não deveria ser punido, visto não ser possível prever que tal pensamento poderia se transmutar em ato e, por conseguinte, um perigo a sociedade.

No tocante aos desdobramentos trazidos pela Escola Positivista, Zaffaroni (2013, p. 93) aduz:

O positivismo restaurou claramente a estrutura do discurso inquisitorial: a criminologia substituiu a demonologia e explicava a “etiologia” do crime; o direito penal mostrava seus “sintomas” ou “manifestações” da mesma forma que as antigas “bruxarias”; o direito processual explicava a forma de persegui-lo sem muitas travas à atuação policial (inclusive sem delito); a pena neutralizava a periculosidade (sem menção da culpabilidade) e a criminalística permitia reconhecer as marcas do mal (os caracteres do “criminoso nato”). Tudo isso voltava a ser um discurso com estrutura compacta, alimentado com os disparates o novo tempo histórico.

Em relação ao racismo na teoria positivista, entendia-se pela existência de uma criminologia diferencial para negros e indígenas, que se justificava pela inferioridade racial, assim, tanto os afrodescendentes quanto os indígenas eram tidos como mais criminosos, devido a inferioridade que possuem em contraste com outros raciais (CALAZANS et al., 2016).

A criminologia positivista mediante o estudo clínico se desenvolveu até o final dos anos 1960, posteriormente a sociologia norteamericana introduz na criminologia um enfoque social nos fatores do delito (ALAGIA; CODINO, 2019). Hodiernamente, rompe-se com os paradigmas tradicionais das Escolas examinadas para um pensamento criminológico da reação social ao crime, em que fundamenta as teorias criminológicas críticas.

Quanto ao estudo das criminologias, a criminologia positivista se baseava em critérios tipológicos para assim definir quais os mecanismos deviam ser utilizados na reparação dos criminosos, enquanto a da reação social, serviu condições a existência da criminologia crítica (CARVALHO, 2008).

Com o trabalho do holandês Bonger, inspirado pelo marxismo, tem-se, no século XX, o nascimento da teoria crítica da criminalidade, tendo no capitalismo a base das razões que leva ao ato delinquente, os menos favorecidos como alvos efetivos da perseguição de condutas delitivas, diferentemente do sucedido com a criminalidade dos poderosos (PENTEADO FILHO, 2020).

Para Santos (2018), o estopim para a criminologia, por ele chamada de radical, foi a denúncia dos modos dominantes de análise do crime, através de um manifesto do grupo europeu de estudo do desvio e do controle social. No Brasil, a criminologia crítica se organizou na expectativa de pôr fim à violência punitiva, institucional e estrutural (CALAZANS et al., 2016).

Acerca da perspectiva da criminologia crítica, cabe transcrever as palavras de Carvalho (2013, p. 284):

A criminologia crítica emerge, portanto, como uma perspectiva criminológica orientada pelo materialismo (método) que, ao incorporar os avanços das teorias rotulacionistas e conflituais, refuta os modelos consensuais de sociedade e os pressupostos causais explicativos da criminalidade de base microssociológica (criminologia ortodoxa) e redireciona o objeto de investigação aos processos de criminalização, à atuação das agências do sistema penal e, sobretudo, às relações entre estrutura política e controle social.

Na criminologia crítica, deixa-se de analisar a patologia como desencadeadora do crime e começa uma verificação da criminalidade nos mecanismos de controle social, as causas do delito passam a ser a reação social e os processos de criminalização (ALAGIA; CODINO, 2019).

Para que um ato seja reconhecido como transgressor de uma norma, desencadeando uma responsabilidade moral, necessita-se que haja uma reação social correspondente, o simples desvio não se faz o bastante, o simples pensar em violar um pressuposto normativo não possui o condão de se constatar um desvio e, como consequência, que se produza uma reação social (BARATTA, 2011).

Ademais, Baratta (2011, p. 161) detém a seguinte perspectiva em relação a criminalidade pela criminologia crítica:

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é [...] um “bem negativo”, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos.

No período de transição entre as teorias tradicionais e as teorias da criminologia crítica, surge a teoria chamada de *labeling approach* ou, como conhecida no Brasil, teoria do etiquetamento social que introduz a supramencionada seleção dos indivíduos estigmatizados (BATISTA, 2012).

A teoria do etiquetamento, então, contribuiu para o processo de ruptura criminológica ocorrida na década dos anos 1960, a partir da inclusão de diversas teorias ao sistema penal (ALAGIA; CODINO, 2019).

Enquanto a criminologia tradicional se preocupava em responder questionamentos como “quem é criminoso?” e “como o indivíduo se torna desviante?”, os precursores da *labeling approach* investigam os efeitos desse rótulo de “delinquente” nos indivíduos, bem como quem é definido como desviante (BARATTA, 2011).

Penteado Filho (2020, p. 91) exemplifica uma situação que atende alguns dos questionamentos citados:

A teoria da rotulação de criminosos cria um processo de estigma para os condenados, funcionando a pena como geradora de desigualdades. O sujeito acaba sofrendo reação da família, amigos, conhecidos, colegas, o que acarreta a marginalização no trabalho, na escola. Sustenta-se que a criminalização primária produz a etiqueta ou rótulo, que por sua vez produz a criminalização secundária (reincidência). A etiqueta ou rótulo (materializados em atestado de antecedentes, folha corrida criminal, divulgação de jornais sensacionalistas, etc.), acaba por impregnar o indivíduo, causando a expectativa social de que a conduta venha a ser praticada, perpetuando o comportamento delinquente e aproximando os indivíduos rotulados uns dos outros. Uma vez condenado, o indivíduo ingressa numa “instituição” (presídio), que gerará um processo institucionalizador, com seu afastamento da sociedade, rotinas do cárcere etc.

Não seriam, em relação ao sistema penal, tratados igualmente, nem todos são vulneráveis a tal sistema, o etiquetamento social, baseado nas realidades encontradas em setores marginalizados e humildes, cria uma rejeição ao etiquetado, o que aumenta a mácula social do criminalizado (PIERANGELI; ZAFFARONI, 2011).

Conforme Carvalho (2013), não apenas a teoria da *labeling approach*, mas também as teorias conflituais na mudança para a perspectiva macrocriminológica devem ser consideradas. Nessa abordagem, o foco é direcionado ao sistema de controle social, deixa de se dedicar a análise do desviante e do desvio.

Segundo Baratta (2011, p. 119), O princípio do interesse social e do delito natural são negados pelas teorias conflituais da criminalidade, dessa maneira, o autor afirma que:

- a) os interesses que estão na base da formação e da aplicação do direito penal são os interesses daqueles grupos que têm o poder de influir sobre os processos de criminalização[...]
- b) a criminalidade, no seu conjunto, é uma realidade social criada através do processo de criminalização. Portanto, a criminalidade e *todo* o direito penal têm, sempre, natureza política.

No entanto, ainda consoante BARATTA (2011), tendo em vista que as teorias conflituais da criminalidade, apesar de denunciar as desigualdades e a relação de antagonismo e de hegemonia entre os grupos, não conseguem sair da esfera política para as condições estruturais da sociedade, onde há as interações e confrontos. Assim, tais teorias não lograram por superar os desenvolvimentos criticamente mais avançados da teoria *labeling*.

De acordo com Zaffaroni (2013), a teoria do conflito, por mais que tenha sido considerada, não chegou a estabelecer um sistema, ela é tida como resultado dos conflitos entre grupos, os conflitivistas se firmam em um ideário oposto do que seja

sociedade. Logo, “a problematização e tentativa de superação desta concepção abstrata dos conflitos ocorrem a partir da afirmação do materialismo histórico como método de análise dos temas criminológicos” (CARVALHO, 2013, p. 284).

Após estudo acerca das teorias criminológicas, passa-se à análise do racismo e como ele é tido como parte integrante da estrutura social no Brasil, com o fito de verificar como o negro foi colocado no patamar de principal destinatário da rotulagem criminal.

O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL

De início, cumpre destacar que a escola Nina Rodrigues analisou o corpo negro como uma questão social e propôs um importante estudo para o entendimento das questões raciais na sociedade brasileira. Desse modo, traçou uma perspectiva que “[...] dizia respeito à nossa definição enquanto povo e a deste país como nação, o que os fazia colocar as relações raciais no centro de suas preocupações teóricas e de pesquisa, bem como de sua atuação política” (CORRÊA, 2001, p. 30).

O estudo feito por Nina Rodrigues, tendo recebido influência das teorias de Lombroso, concebeu ideias que reforçaram o racismo na estrutura brasileira, como no caso de concluir que a mistura de raças desencadearia em um sujeito “mestiço” que, na maioria das vezes, seria desequilibrado. Assim, a mestiçagem analisada na sociedade brasileira era componente fundamental para seus argumentos acerca das debilidades físicas, mentais e culturais. A mestiçagem comporia a confusão verificada na população brasileira (CORRÊA, 2001).

O “mito” da democracia racial se baseia na mestiçagem biológica, bem como cultural das três raças originárias, em que enaltece uma convivência harmoniosa entre todos os indivíduos. Dessa forma, os dominantes impedem que os denominados mestiços tenham consciência dos mecanismos de exclusão dos quais são vítimas na sociedade (MUNANGA, 1999).

Entende-se que o afastamento do negro de qualquer possibilidade decisória na sociedade reforça a ideia de uma violência simbólica que, por sua invisibilidade aliada a algumas ascensões sociais de negros, deu origem ao chamado “mito” da democracia racial, que tem por real finalidade mascarar a dominação exercida sobre os negros (CORRÊA, 2001).

A democracia racial oculta as desigualdades entre negros e brancos com a sua falsa representação de convivência de forma harmoniosa entre as classes raciais, de maneira que “há um silêncio produzido pela democracia racial, que nega as relações desiguais existentes entre negros e brancos. Sua tônica é primar pela igualdade formal entre as culturas” (COSTA, 2016, p. 35).

A remodelagem da criminologia positivista, ao lado das novas teorias sociais marxistas e weberianas no Brasil, alimentou a violência sobre os negros, uma vez que desencadeou prisões sem provas, meios ilícitos para obtenção de provas, inexistência de defesa eficiente, bem como a verificação de preconceitos nas investigações (CALAZANS et al., 2016).

Schwarcz (1993) aborda a presença de três grandes raças, branca, negra e amarela, sendo que os negros, amarelos e os oriundos da miscigenação dos grupos são relegados a uma classe inferior, contudo, não em razão de serem incivilizados, mas pela não possibilidade de virem a ser civilizados, não são aperfeiçoáveis, nem suscetíveis ao progresso.

A análise do racismo visto como estruturador no corpo social brasileiro é, partindo de um conceito foucaultiano, “dispositivo racial”, sendo nomeado pelas instituições, discursos, leis, etc. (BORGES, 2019).

Quanto à colocação do racismo na sociedade, Borges (2020, p. 13-14) afirma que:

O racismo engloba manifestações de ordem estrutural (das estruturas sociais e políticas); institucional (transcendendo o viés ideológico, sendo institucionalizado pelos sistemas de justiça criminal, mercado de trabalho, por exemplo); e cotidiano (manifesto em discurso, comportamento, na construção de um “outro” perigoso e expondo sujeitos cotidianamente). O racismo produz e legitima a marginalização de sujeitos, privando-os, inclusive do direito à autorrepresentação.

Almeida (2019) informa que há três concepções de racismo, o individualista, o institucional e o estrutural. O primeiro, por sua vez, estaria ligado a uma espécie de “patologia” ou “anormalidade”, ou mesmo considerado uma “irracionalidade”, o qual necessita ser combatido mediante sanções civis no campo jurídico. Aqui o racismo é visto no campo comportamental e psicológico do indivíduo ou mesmo de um grupo específico, fica assim restrito, não sendo considerado como um organismo presente na estrutura da sociedade.

Na concepção do racismo institucional, Almeida (2019) indica que a principal tese dos defensores desse entendimento é que a desigualdade racial faz parte das instituições, não se resume em comportamentos individuais. Nesse modelo, vê-se na instituição o poder como instrumento da relação social, em que as instituições são estabelecidas de tal forma a manter o grupo racial no poder, incluindo parâmetros discriminatórios baseados na raça. Defende-se, ainda, que o racismo é parte estrutural da sociedade. Não é um fenômeno patológico, anômalo na sociedade, mas um objeto integrador da organização econômica e política da sociedade, o que caracteriza ser o racismo um fenômeno que sempre será estrutural, integrante “normal” da organização econômica, política, jurídica e até familiar da sociedade, não como um comportamento individual ou mesmo de forma institucionalizada. Nesse sentido:

Os sistemas punitivos são exemplos interessantes para enxergar mudanças e refinamentos das estruturas de dominação brasileiras. Nas Ordenações Filipinas, os escravizados eram meras mercadorias sem regulação ou ingerência do Estado ao que se considerava propriedade. Na primeira Lei Criminal, de 1830, com o regime escravocrata ainda vigente, havia formas diferenciadas de penalização entre os “livres”, “negros libertos” e negros escravizados. Nos Códigos Penais subsequentes, de 1890 e 1940, já havia o deslocamento de uma criminalização da cultura e dos costumes. Porém, sempre com garantias de controle da população negra (BORGES, 2020, p. 35).

Verifica-se que as instituições possuem o caráter racista, uma vez que se vive em uma sociedade que é racista, as instituições seriam um meio de materialização de uma estrutura social que engloba intrinsecamente o racismo (ALMEIDA, 2019).

Cabe ressaltar, ainda, o entendimento que Santos e Zaffaroni (2019) introduzem acerca da meritocracia, em que são avessos a ideia de que apenas o mérito do esforço individual é que seria capaz de promover uma elevação do nível de vida ou mesmo do sucesso pessoal. Trata-se de vulgarizar o individualismo radical, não se pode constatar um caráter filosófico ou ideológico sério.

A meritocracia, assim como o mito da democracia racial, apenas revela as contradições de classes, bem como os conflitos existentes na sociedade brasileira, em que a discriminação e o preconceito fortalecem as desigualdades raciais entre os negros e brancos em todos os setores sociais (COSTA, 2016).

Acerca das referidas contradições, cabe transcrever o entendimento de COSTA (2016, p. 92):

Essas são as contradições inerentes e imperantes da nossa realidade social capitalista que, para resolver os conflitos raciais e de classe, impõe como solução a ideologia do mito da democracia racial e a meritocracia. A primeira nega a desigualdade racial como fundante das relações capitalistas e a segunda escamoteia a desigualdade social decorrente das contradições de classes.

O que se percebe no Brasil é um discurso da meritocracia marcadamente racista, pois essa negação do racismo mediante justificativa de que o indivíduo negro seria o único culpado quando vive em situação de vulnerabilidade, não tendo feito tudo que estava em seu alcance para que pudesse angariar uma melhor qualidade de vida, só faz por disseminar a desigualdade, miséria, violência, e culmina em um conformismo ideológico à desigualdade racial (ALMEIDA, 2019).

Nesse sentido, Borges (2020, p. 39) compreende que “estamos em um país constituído sobre estruturas de opressão e dominação que têm seus fundamentos nas questões de classe, raça e gênero”.

A estrutura de dominação é um poder simbólico que, segundo Bourdieu (1996), propaga-se de forma invisível, o qual é aceito por àqueles que sofrem o poder, bem como por àqueles que o exercem, estar-se-ia a falar da chamada violência simbólica. No presente estudo, tal violência é desenvolvida pelos brancos, que possuem um acúmulo de capitais que os mantêm no poder, sobre os negros, o que reforça as discriminações raciais.

A ideologia racista, que se analisa como organismo pertencente a estrutura da sociedade, perfaz-se como um sistema simbólico e, por se encontrar estruturado, exerce um poder estruturante de dominação, em que há um conformismo lógico, uma concordância entre as inteligências (BOURDIEU, 1996).

A sociedade brasileira resiste a perceber que a exclusão da estrutura de importantes setores da vida social, dá-se pela falta de oportunidades, pela discriminação e pelo preconceito racial, assim, não assenti que o negro ocupe espaços que são reservados a elite branca (COSTA, 2016).

Ao considerar que o percentual de negros/pardos se revela como maioria, mesmo que ainda com pequena diferença, sobressalta a discrepância entre as classes raciais, primeiro pela ínfima atuação de negros/pardos em cargos de gerência, eletivos ou providos através de concursos públicos e segundo pela alta mortalidade em razão do crime e da taxa carcerária.

A TEORIA DO ETIQUETAMENTO E AS PERSPECTIVAS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Alagia e Codino (2019) vislumbram que a ideologia europeia foi enraizada no Brasil, constituindo-se em um padrão estético que não condiz com a história brasileira. Acerca disso, salienta-se que “quase como uma etiqueta, uma regra implícita de convivência, no Brasil cor combina com prestígio e com lugar social, e apesar de silenciosa é eloquente em sua aplicação” (SCHWARCZ, 2009, p. 94).

Tendo em vista o racismo como parte estrutural da sociedade brasileira, acaba por passar por todas as instituições, acontece que o sistema criminal se destaca, pois construído sobre essa submissão que se sustenta na hierarquia racial (BORGES, 2019).

Ao analisar os dados brasileiros, através de pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) no período de julho a dezembro de 2021, vislumbra-se que, quanto ao encarceramento prisional por cor/raça, 67,34% dos encarcerados são negros/pardos.

Acerca disso, Borges (2019) analisa que o encarceramento em massa de indivíduos negros não retira deles apenas sua liberdade, mas também a privação de direitos, resta por fortalecer suas vulnerabilidades que já são salientadas pela opressão racial que sofrem, e agora etiquetados por um estigma social, que dificilmente os devolverá ao seu *status* anterior ao encarceramento, o que ocasiona uma morte social para tais indivíduos.

Acerca desses dados, cabe citar o entendimento de Alagia e Codino (2019, p. 160):

A la esclavitud le sucede la prisionización masiva y las ejecuciones extrajudiciales de negros. La selectividad punitiva tiene un gusto especial por la vulnerabilidad que ofrecen los grupos humanos racializados por un estereotipo de inferiorización.

A visão do negro como desumanizado e animalizado e, por diversos processos ideológicos, tido como algo que deva ser controlado, resta por fortalecer a caracterização do corpo negro como tendenciosamente criminoso (BORGES, 2019).

Segundo Schwarcz (2009, p. 74), há a existência de um tratamento diferenciado relacionado com a cor de pele, em que constatou o seguinte: “[...] isto é, se é negro, é mais perigoso; se for branco, talvez não seja tanto”.

Sobre a política do branqueamento, Costa (2016, p.93) diz o seguinte:

[...] refletir sobre atualidade da política do branqueamento a que os negros são submetidos. Essa política faz com que negros não se reconheçam como tais, porque incorporaram uma visão, um preconceito em relação a si e ao seu grupo etnicorracial, ou seja, são negros “aqueles que não se esforçam”. Esse branqueamento é fruto de um processo de negação do negro como ser humano ao longo da História, que o impede de elaborar a sua identidade de raça e de classe.

Nesse ínterim, analisou-se que o próprio indiciado, no momento em que era oportunizado o preenchimento de seu formulário, tentava branquear a resposta dada, nos quais indicava ser moreno claro, quase branco. Durante o processo de inquérito, quando o indiciado era pai de família, trabalhador, cada vez mais era transformado em moreno claro, sendo que, o inverso, quanto mais perigoso mais negro, também era tido como verdadeiro. Trata-se da tendência do branqueamento (SCHWARCZ, 2009).

Um elemento considerado como fundamental quanto ao etiquetamento da população negra como criminosa, principalmente dos jovens pobres e residentes nas periferias, é a atuação racista das agências de controle penal. As práticas do sistema de justiça criminal, compreendidas entre a união da teoria crítica do racismo e as teorias do sistema criminal, evidenciam as desigualdades sociais por elas criadas (CALAZANS et al., 2016).

O etiquetamento do negro brasileiro como potencial criminoso prejudica principalmente a sociedade negra jovem. Sobre tal temática cabe citar estudo feito por Alagia e Codino (2019, p. 509):

Por el lugar que Brasil ocupa en el registro de la violencia, merece atención especial. Su caso es ejemplo del exterminio de la juventud negra en las periferias urbanas pobres del país. Los homicidios dolosos son la principal causa de muerte entre los 15 y 24 años para jóvenes negros. De los 51.198 homicidios ocurridos en 2011 más de la mitad (27.471) fueron jóvenes, de los cuales el 71,44 % corresponde a población negra y masculina en el 93,03 %. En 1996 la tasa de homicidio era de 24,8 para elevarse a 27,1 en 2011 y los juveniles pasaron de 42,4 a 53,4 cada 100.000 habitantes. Cuando se miden tiempos más largos las cifras son de genocidio: entre 1980 y 2011 desaparecieron del Brasil por esta causa 1.145.908 personas. Solo entre 2008 y 2011 fueron asesinadas 206.005 personas.

A teoria do etiquetamento que se propagou como uma mudança de paradigma, é tida como uma melhor descrição etiológica de um delinquente, a criminologia crítica, e os sociólogos da etiqueta, viam a caracterização do delito e do delinquente como uma rotulagem definida pela classe dominante através de seus interesses (ALAGIA; CODINO, 2019).

Pelo estudo ora realizado, percebe-se que o racismo permanece estruturado na sociedade brasileira, mais fortemente incorporado ao sistema penal, etiquetando-se os negros como os mais propensos a ocasionar crimes, um estigma da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa, foi possível perceber que as teorias criminológicas, no decorrer do tempo, perpassaram por diferentes formas de como o delito e o delinquente são analisados, as razões pelas quais o crime acontece e como o criminoso é caracterizado.

Na primeira parte do artigo, foram analisados os ideais da escola clássica, em que a criminalidade era tida como escolha racional do indivíduo. A escola positivista, por sua vez, colocou em relevo a criminalidade através da fisiologia do indivíduo, tendo Lombroso como vanguardista do estudo.

Ainda, significativa foi a presença da escola de Nina Rodrigues no Brasil, que, com base na análise da criminalidade pelo método Lombrosiano, caracterizava o negro como problema devido à cor da pele. Assim, pouco a pouco, enraizou-se o racismo na estrutura da sociedade brasileira.

Dessa forma, a criminologia crítica despontou como meio de verificar a criminalidade não mais na análise fisiológica do indivíduo, mas como reação social, abarcando, com profundidade, a seletividade de bens a serem protegidos, quem dita quem é o criminoso, além das condições que permeiam o rótulo de “criminoso”.

Nesse sentido, a teoria do etiquetamento se mostrou como uma etiqueta elaborada pelos dominantes, na intenção de se manterem em seu *status quo*, seria uma etiqueta branca. Assim, na grande maioria das vezes, o negro recebe a etiqueta de criminoso, o que foi possível constatar com os dados pesquisados.

A criminalidade vista através da teoria crítica, pelos mecanismos da reação social, embora não mais fundada na análise das patologias em razão do delinquente,

o que se verifica são dominantes que detém o poder de etiquetamento, e os distribui as classes historicamente discriminadas, no estudo em questão, ao negro.

Ao analisar a democracia racial, percebeu-se que ela fortalece as desigualdades sociais, criando uma falsa constatação de que há uma convivência harmoniosa entre as classes sociais, o que na verdade é a externalização de uma violência simbólica das classes dominantes (brancos) sobre as classes dominadas (não-brancos).

Aliada a esse mito da democracia racial, a meritocracia desponta como um mecanismo de fortalecimento da discriminação e desigualdades sociais. Nessa conjuntura, conclui-se que as teorias racistas ainda são muito vivas na estrutura brasileira, de modo que o negro é etiquetado como criminoso em uma sociedade em que o racismo faz parte de sua estrutura.

REFERÊNCIAS

ALAGIA, Alejandro; CODINO, Rodrigo. **La descolonización de la criminología en América**. Buenos Aires: Ediar, 2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociología do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BORGES, Juliana. **Prisões: espelhos de nós**. São Paulo: Todavia, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. Campinas - São Paulo: Papirus, 1996.

BRASIL, DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Período de Julho a Dezembro de 2021. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoimjY2M2UzMWMtZmJkOS00YjIhLWFmMGtZGVmODM4YTE0MjI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, São Paulo, v. 21, n. 104, p. 279-303, set.-out. 2013.

CORRÊA, Mariza. **As ilusões da liberdade**: a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil/Mariza Corrêa. Bragança Paulista: Editora da Universidade de São Francisco, 2001.

COSTA, Paulo Roberto da. **A Lei 12.711/12 e as expectativas educacionais de jovens negros do ensino médio público**. 2016. Dissertação (Mestre em Educação) - Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2016.

CALAZANS, Márcia Esteves de *et al.* CRIMINOLOGIA CRÍTICA E QUESTÃO RACIAL. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, [S.l.], n. 238, p. 450-463, dez. 2016. ISSN2447-861X. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/280>. Acesso em: 20 mai. 2022.

GAROFALO, Raffaele. **La criminología**: estudio sobre el delito y sobre la teoría de la represión. Madrid: La España moderna, 1892.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2010.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Ílson Dias dos; ZAFFARONI Eugenio Raúl. **La nueva crítica criminológica**: criminología en tiempos de totalitarismo financiero. Quito: El Siglo, 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Florianópolis: Tirant lo banch, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia da repressão**: crítica à criminologia positivista. São Paulo: Tirant lo banch, 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930. São Paulo: Companhia das letras, 1993.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**: cor e raça na sociedade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2009.

SHECARIA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

Artigo recebido em 01 de maio de 2022.

Aprovado em 12 de outubro de 2022.